

Concelhos	Freguesias
Seia	Loriga. Paranhos. Pinhanços. Sabugueiro. Sameice. Sandomil. Santa Comba. Santa Eulália. Santa Marinha. Santiago. São Martinho. São Romão. Sazes da Beira. Seia. Teixeira. Torrozel. Tourais. Travancinha. Valezim. Várzea de Meruge. Vide. Vila Cova à Coelheira. Lapa dos Dinheiros.
Santa Maria da Feira	Argoncilhe. Arrifana. Caldas de São Jorge. Canedo. Escapães. Espargo. Feira. Fiães. Fornos. Gião. Guisande. Lobão. Louredo. Lourosa. Milheirós de Poiães. Mozelos. Mosteiró. Nogueira da Regedoura. Paços de Brandão. Pigeiros. Rio Meão. Romariz. Sanfins. Sanguedo. Santa Maria de Lamas. São João de Vêr. São Paio de Oleiros. Souto. Travanca. Vale. Vila Maior.
São Brás de Alportel	São Brás de Alportel.
Tavira	Cabanas de Tavira. Cachopo. Conceição. Luz. Santa Catarina da Fonte do Bispo. Santa Luzia. Santo Estevão. Tavira (Santa Maria). Tavira (Santiago).
Vagos	Calvão. Covão do Lobo. Fonte de Angeão. Gafanha da Boa Hora. Ouça. Ponte de Vagos. Santa Catarina. Santo André de Vagos. Santo António de Vagos. Sosa. Vagos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 977/2009

de 1 de Setembro

O controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição em Portugal obedece ao regime geral aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, às disposições regulamentares gerais previstas no Regulamento Geral do Controlo Metrológico, aprovado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e ainda às disposições constantes das portarias específicas de cada instrumento de medição.

A regulamentação aplicável ao controlo metrológico dos sonómetros consta da Portaria n.º 1069/89, de 13 de Dezembro, a qual, desde a sua publicação, nunca foi objecto de alteração legislativa.

O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, veio regular o controlo metrológico dos 11 instrumentos de medição elencados no seu artigo 2.º

Para os instrumentos de medição abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, como seja o caso dos sonómetros, e que não mereceram qualquer adaptação através do Decreto-Lei n.º 192/2006, verifica-se a necessidade de actualizar as regras a que o respectivo controlo metrológico deve obedecer com vista a acompanhar, tecnicamente, o que vem sendo indicado nas Recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML) sobre esta matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, conjugados com o disposto no n.º 1.2 do Regulamento Geral do Controlo Metrológico, anexo à Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Sonómetros anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1069/89, de 13 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, em 24 de Agosto de 2009.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS SONÓMETROS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos sonómetros, integradores e não integradores, utilizados para medição do nível de pressão sonora.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sonómetro o instrumento de medição utilizado para medir ou registar as grandezas características dos níveis de

pressão sonora no domínio do audível, compreendendo o(s) respectivo(s) calibrador(es).

Artigo 3.º

Indicação

A indicação dos sonómetros deve ser expressa em grandezas apropriadas tendo por base as unidades do Sistema Internacional de Unidades (SI).

Artigo 4.º

Requisitos

Os sonómetros devem cumprir com os requisitos metro-lógicos definidos na EN 61672, de acordo com as Recomendações OIML R58, para sonómetros não integradores, e OIML R88, para sonómetros integradores.

Artigo 5.º

Controlo metroológico

1 — O controlo metroológico dos sonómetros é da competência do Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ), e compreende as seguintes operações:

- a) Aprovação de modelo;
- b) Primeira verificação;
- c) Verificação periódica;
- d) Verificação extraordinária.

2 — O controlo metroológico poderá ser delegado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

Artigo 6.º

Aprovação de modelo

1 — O pedido de aprovação de modelo deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documentação referida no Regulamento anexo à Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro;
- b) Um exemplar do conjunto sonómetro e calibrador, podendo ser solicitados até três exemplares, caso seja necessário para estudos e ensaios;
- c) Manual de instruções do sonómetro e calibrador, contendo a informação de todos os acessórios para o seu normal funcionamento, assim como os factores de correcção campo difuso/campo livre e influência do corpo do sonómetro;
- d) Desenho da etiqueta com a indicação dos seus elementos requeridos no artigo 9.º;
- e) Todas as versões dos programas informáticos utilizáveis no modelo a aprovar.

2 — Durante o prazo de validade da aprovação de modelo, toda ou qualquer alteração aos programas instalados dá origem a um pedido de aprovação de modelo complementar.

3 — A aprovação de modelo é válida por 10 anos, salvo disposição em contrário prevista no respectivo despacho de aprovação de modelo.

Artigo 7.º

Verificações metroológicas

1 — A primeira verificação é efectuada a instrumentos novos, após reparação e sempre que ocorra violação da

selagem, dispensando-se a verificação periódica nesse ano.

2 — A verificação periódica é anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo.

3 — A verificação extraordinária compreende os ensaios da verificação periódica.

4 — Para efeitos das verificações metroológicas, cada sonómetro deverá ser obrigatoriamente acompanhado do respectivo calibrador e de uma carta de controlo metroológico, onde estarão contidas todas as informações relativas à identificação do sonómetro, operações de controlo metroológico e outras operações relevantes.

Artigo 8.º

Erros máximos admissíveis

Os valores dos erros máximos admissíveis encontram-se definidos na EN 61672, partes 1 e 3, como referido no anexo n.º 1 ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, para cada ensaio, para a sua classe de exactidão, sendo que os erros máximos admissíveis nos ensaios da verificação periódica são iguais aos previstos para os ensaios da primeira verificação.

Artigo 9.º

Inscrições e marcações

Os sonómetros devem apresentar de forma visível, legível e indelével as seguintes indicações:

- a) Marca;
- b) Modelo;
- c) Nome do fabricante ou importador;
- d) Número de série;
- e) Classe de exactidão;
- f) Símbolo de aprovação de modelo.

Artigo 10.º

Disposições transitórias

Os sonómetros cujos modelos tenham sido objecto de autorização de uso determinada ao abrigo da legislação anterior, podem permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de verificação metroológica não excedam os erros máximos admissíveis definidos na EN 61672 para a sua classe de exactidão, excluindo os ensaios não previstos na sua aprovação de modelo.

Artigo 11.º

Disposições finais

O disposto nos artigos anteriores não impede a comercialização nem a utilização posterior dos sonómetros, acompanhados de certificados referentes aos diferentes controlos metroológicos emitidos, seja por entidades oficiais de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, seja por organismos europeus reconhecidos segundo critérios equivalentes às normas europeias aplicáveis, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metroológica equivalente à visada pelo presente Regulamento.

ANEXO N.º 1

Ensaio	Norma de referência EN 61672	
	De acordo com	Erros máximos admissíveis
Ruído total	Ponto 10, parte 3.	Ponto 10, parte 3.
Resposta acústica em frequência.	Ponto 11, parte 3.	Tabela 2, parte 1.
Resposta eléctrica em frequência.	Ponto 12, parte 3.	Tabela 2, parte 1.
Frequência e ponderação no tempo.	Ponto 13, parte 3.	Ponto 5.7.3, parte 1.
Linearidade de escala. . .	Ponto 14, parte 3.	Ponto 5.5.5, parte 1.
Linearidade e controlo de escala.	Ponto 15, parte 3.	Ponto 5.5.5, parte 1.
Resposta a sinais de curta duração.	Ponto 16, parte 3.	Tabela 3, parte 1.
Indicação de valores de pico.	Ponto 17, parte 3.	Tabela 4, parte 1.
Indicação de sobrecarga	Ponto 18, parte 3.	Pontos 5.10.3 e 5.10.5, parte 1.

Portaria n.º 978/2009

de 1 de Setembro

O controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição em Portugal obedece ao regime geral aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, às disposições regulamentares gerais previstas no Regulamento Geral do Controlo Metrológico, aprovado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e às disposições constantes das portarias específicas de cada instrumento de medição.

A regulamentação aplicável ao controlo metrológico dos contadores de tempo consta das Portarias n.ºs 710/89, de 22 de Agosto, e 565/92, de 24 de Junho, as quais, desde a sua publicação, nunca foram objecto de alteração legislativa.

O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, veio regular o controlo metrológico dos 11 instrumentos de medição elencados no seu artigo 2.º

Para os instrumentos de medição abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, como seja o caso dos contadores de tempo, e que não mereceram qualquer adaptação através do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, verifica-se a necessidade de actualizar as regras a que o respectivo controlo metrológico deve obedecer tendo em vista o acompanhamento da evolução técnica dos equipamentos. Por outro lado, através do presente diploma procede-se à simplificação do regime aplicável aos contadores de tempo que, deste modo, se funde num único diploma cujo âmbito, no interesse dos consumidores, se estende ainda a novos tipos de contadores de tempo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, conjugados com o disposto no n.º 1.2 do Regulamento Geral do Controlo Metrológico anexo à Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto da Indústria e da Inovação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Contadores de Tempo anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 710/89, de 22 de Agosto, e a Portaria n.º 565/92, de 24 de Junho.

O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, em 24 de Agosto de 2009.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS CONTADORES DE TEMPO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos seguintes contadores de tempo:

- Parquímetros;
- De bilhar e de ténis de mesa;
- Sistemas de gestão de parques de estacionamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Parquímetro» o contador destinado à medição do tempo de estacionamento de veículos e que inicia o seu funcionamento pela inserção de meios de pagamento autorizados;

b) «Contador de tempo de bilhar e de ténis de mesa» os contadores que se destinam à medição do tempo e à prestação de serviços em salas de jogo de bilhar e de ténis de mesa;

c) «Sistema de gestão de parque de estacionamento» o equipamento de medição destinado a medição do tempo de estacionamento de veículos, o qual deverá ser composto, no mínimo, por uma central de gestão, podendo ser complementarmente ligado a outros periféricos, tais como interfaces de entrada e saída e máquinas de pagamento automático, devendo todos os componentes que constituem o sistema estar sincronizados no tempo.

Artigo 3.º

Indicação

A indicação dos contadores de tempo é expressa numa unidade do Sistema Internacional de Unidades (SI), ou em unidades não SI, cujo uso é autorizado com o SI.

Artigo 4.º

Controlo metrológico

1 — O controlo metrológico dos contadores de tempo é da competência do Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ), e compreende as seguintes operações:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

2 — O controlo metrológico poderá ser delegado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.